

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2005
(Sr. José Carlos Araújo)

Susta os efeitos da Resolução 157, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução 157, de 22 de abril de 2004, publicada em 7 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desse Decreto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, publicada em 7 de maio de 2004, baixou novas normas determinando alterações nas especificações quanto ao tipo e capacidade dos extintores de incêndio de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque , que transitam no território nacional.

Fundamentalmente, a decisão do CONTRAN, que passou a vigorar sessenta dias após a publicação da Resolução, portanto desde 7 de julho de 2004, ampliou as exigências quanto ao prazo de durabilidade mínima dos extintores e de validade do teste hidrostático, que passaram para três e cinco anos, dependendo do porte do veículo. Fixou, também, que a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os veículos especificados deveriam sair de fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC(apropriado para combate as três classes de fogo). Determinou ainda a obrigatoriedade de substituição do equipamento por um novo ao final do prazo de validade e estabeleceu sanções para os infratores.

Essa decisão do CONTRAN causou ampla repercussão na mídia. Especialistas criticaram a medida, argumentando com estatísticas que apontam serem questionáveis a utilidade e a eficácia dos extintores de incêndio dos veículos, ressaltando ainda o ônus advindo para os seus proprietários , que terão que adquirir um modelo de extintor mais sofisticado e também mais caro, quando do vencimento do prazo de validade do que está em uso.O novo modelo custa cerca de R\$ 90,00 contra os R\$ 30,00, em média, do atual. As avaliações indicam que deverão ser substituídos aproximadamente 35 milhões de extintores dos veículos da frota nacional, o que proporcionará uma injeção de cerca de R\$ 3,1 bilhões no setor.

O ônus da medida, portanto, recai, mais uma vez, sobre os proprietários de veículos, que já não suportam mais os reajustes que lhes são impostos no pagamento do IPVA, seguro obrigatório, taxa de inspeção veicular e a crescente e despropositada indústria de multas que alimentam os cofres dos DETRANS e das empresas terceirizadas que operam dispositivos eletrônicos de controle da velocidade.

Afora isso terá também de suportar o ônus que lhe será imposto, a partir de 23 de março, quando entra em vigor a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e direção defensiva quando da renovação de sua habilitação.

Isto lembra o absurdo, que em boa hora foi abolido, do uso obrigatório do kit de primeiros socorros, que encheu os cofres de muitas empresas.

Embora seja nobre a preocupação dos conselheiros quanto a melhoria da segurança no trânsito do Brasil, cujos índices de acidentes são elevadíssimos, entendo que o custo da adoção dessa medida, de caráter paliativo, não deve ser imposto aos proprietários de veículos, e que a sua implementação pouco contribuirá para minimizar a selvageria do trânsito.

O problema da segurança no trânsito deve ser atacado nos seus fatores primordiais, alguns com medidas já contempladas no Código. Além dos aspectos

legais, urge que os Governos, nas suas três esferas da Administração, realize os investimentos que se fazem necessários para a melhoria das condições das rodovias e vias de circulação no do País e no aperfeiçoamento da engenharia de tráfego.

Convém considerar que o extintor de incêndio não consta da relação de equipamentos obrigatórios dos veículos listados no art 105 do Código de Trânsito. Essa determinação ficou a cargo do CONTRAN, no exercício do seu poder de disciplinar o uso e as especificações dos equipamentos obrigatórios, conforme estabelece o § 1º do art 105.

Além do mais, não se tem conhecimento de que as mudanças implementadas tenham sido procedidas de estudos técnicos que comprovem a real necessidade de suas alterações, o custo para o usuário e também quais as empresas que estão aptas a produzir e a comercializar os novos equipamentos, além do impacto decorrente no mercado.

São essas as razões que me levam a propor a sustação dos efeitos da Resolução nº 157, para qual solicito o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005

Deputado José Carlos Araújo

PEL/BA